

SISTEMA NORMALIZADO DE MEDIÇÃO DE CARGA ÚTIL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, e as Resoluções N° 58/94 e 14/06 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é pertinente contemplar as novas configurações de eixos de veículos de transporte rodoviário de cargas no MERCOSUL no momento de atribuir a carga útil convencional no âmbito do estabelecido na Resolução GMC N° 58/94 com a redação dada no Artigo 1 da Resolução GMC N°14/06.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Substituir o item 6 alínea a) do Anexo da Resolução GMC N° 58/94, com a redação dada pelo Artigo 1° da Resolução GMC N° 14/06, pelo seguinte texto:

"Ser proprietária de uma frota que tenha uma capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semirreboque, caminhões com reboque, ou veículos do tipo caminhão, que será determinada levando em conta os valores de carga útil convencional indicados a seguir:

- Caminhão de 2 eixos: 8t
- Caminhão de 3 eixos: 14t
- Reboque de 2 eixos: 13t
- Reboque de 3 eixos: 19t
- Semirreboque de 1 eixo: 12t
- Semirreboque de 2 eixos: 18t
- Semirreboque de 3 eixos: 23t
- Semirreboque de 2 eixos separados por distância superior a 2m40: 19t
- Semirreboque de um eixo simples de quatro rodas e um eixo duplo de oito rodas separados por distância superior a 2m40: 23t
- Semirreboque de 4 eixos ou mais: 25t.

Cada trator de três (3) eixos implicará aumento de cinco (5) toneladas para efeitos do cálculo da capacidade de transporte.

Os valores indicados anteriormente serão independentes do tipo de carroçaria, não existindo, portanto, diferença entre veículos de carga geral, refrigerada, líquida e outras especializadas".

Art. 2° – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/III/2012.